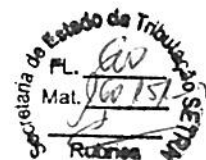




**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

29 / 05 / 2018

PROCOLO 281408/2015-9
PAT Nº 1365/2015 - 5ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CONSÓRCIO CAICÓ
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 045/2018-CRF


EMENTA: ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES DE RETORNO E DE PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SUJEITAS A EXIGÊNCIA DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.


1. As notas fiscais objeto da autuação acobertam bens cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária e operações de retorno de mercadorias, as quais não estão sujeitas a cobrança do ICMS por antecipação tributária de que trata o artigo 945 do Regulamento do ICMS.

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de maio de 2018


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado